



Informativos Dias de Souza

Informativo n. 02/2024
06 de março de 2024

Dias de Souza Advogados Associados

+55 11 3069-4277
dsa@dsa.com.br
Av. Brasil, 1575
Jardim América – São Paulo-SP
www.dsa.com.br

Advocacia Dias de Souza

+55 61 3329-9400
advds@advds.com.br
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1
Lago Sul – Brasília-DF
www.advds.com.br



SUMÁRIO

Supremo Tribunal Federal

Plenário

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade do recolhimento de imposto destinado ao Fundo Estadual do Transporte (FET) do Tocantins.....	5
STF – Plenário interrompe julgamento sobre a constitucionalidade de benefícios fiscais concedido ao setor agrícola (insumos agropecuários e agrotóxicos), mediante o Convênio n. 100/1997.....	6
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da incidência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte marítimo.....	8
STF – Plenário interrompe julgamento acerca da reversão do benefício fiscal para o setor de reciclagem previsto na Lei do Bem.....	8
STF – Plenário interrompe referendo da cautelar que impede a exclusão de contribuintes do Programa de Recuperação Fiscal de 2000 (REFIS 1).....	9

Monocráticas

STF – Ministro Luiz Fux provê recurso extraordinário do contribuinte para assentar o não cabimento de ação rescisória proposta pela União para rediscutir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.....	11
--	----

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ - Controvérsia sobre a possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal é cancelada.....	12
STJ – Primeira Seção examina submeter ao rito dos Recursos Repetitivos novas discussões tributárias.....	13

Primeira Seção

STJ – Primeira Turma impede a liquidação antecipada de seguro garantia.....	14
STJ – Primeira Turma suspende julgamento sobre a legalidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.....	15
STJ – Pedido de vista suspende o julgamento de embargos de declaração da Fazenda Nacional em caso que permitiu a amortização de ágio.....	15
STJ – Pedido de vista suspende julgamento sobre dedução de crédito presumido de PIS e COFINS, à alíquota de 60%, sobre as operações de compra de animal vivo.....	16

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da CSRF afasta qualificação da multa em caso de ágio interno, por força da Lei do voto de qualidade.....	17
3ª Turma da CSRF nega ressarcimento de créditos de IPI à empresa automotiva.....	17
3ª Turma da CSRF mantém cobrança de CIDE contra a Petrobrás.....	18

Normativo

Atualização da tabela do imposto de renda de pessoa física aumenta piso e inclui mais pessoas na faixa de isenção.....	19
Atualização do Regulamento Geral do ISS do Distrito Federal inclui alíquota para serviços de informática.....	19
Governo aprova mudanças em fundos de previdência.....	20
Publicada Solução de Consulta que possibilita a exclusão dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS da base de cálculo da CSLL.....	20

Supremo Tribunal Federal

Plenário

STF – Plenário declara a inconstitucionalidade do recolhimento de imposto destinado ao Fundo Estadual do Transporte (FET) do Tocantins.

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, no dia 9/2/2024, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.365/TO, na qual se discutia a validade de cobrança destinada ao Fundo Estadual do Transporte (FET), incidente sobre o valor das operações de saída de produtos de origem vegetal, animal ou mineral ocorridas no estado de Tocantins, inclusive com destino à exportação ou equiparadas.

O Ministro Relator, Luiz Fux, julgou procedente o pedido formulado na ADI ao partir da premissa de que a cobrança impugnada possui natureza jurídica de tributo, da espécie imposto, uma vez que *“incide sobre situação reveladora de riqueza relacionada exclusivamente aos contribuintes, não vinculada a qualquer atividade estatal”*. Nesse sentido, o Relator entendeu tratar-se de adicional de alíquota do ICMS com receita vinculada e incidente sobre operações de exportação, o que viola a previsão constitucional de necessidade de resolução do Senado Federal para criação de adicionais de alíquotas interestaduais de ICMS (art. 155, §2º, da CF/88), a impossibilidade de vinculação da receita de impostos fora das hipóteses previstas pela própria Constituição (art. 167, IV, da CF/88) e a imunidade do ICMS em operações de exportação (art. 155, §2º, “a”, da CF/88).

O Ministro Luiz Fux afirmou que o caso se distingue do julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 7.363/GO, em que se discutiu a constitucionalidade de cobrança destinada ao Fundo de Infraestrutura do Estado de Goiás (FUNDEINFRA). Isso, porque naquele caso há controvérsia acerca do caráter compulsório ou facultativo da cobrança, enquanto que na *“exação imposta pelo Estado de Tocantins”* a *“compulsoriedade é inequívoca, na medida em que todos os contribuintes que promovem operações de exportação estão submetidos*

ao pagamento da contribuição ao fundo estadual, sem qualquer opção. O recolhimento, nesta situação, afigura-se, ontologicamente, como um tributo.”

O Ministro Edson Fachin se declarou suspeito. Os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, André Mendonça, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso acompanharam o Relator.

O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 6º e dos artigos 7º e 8º da Lei 3.617/2019 do Estado do Tocantins.

STF – Plenário interrompe julgamento sobre a constitucionalidade de benefícios fiscais concedido ao setor agrícola (insumos agropecuários e agrotóxicos), mediante o Convênio n. 100/1997.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 5/2/2024, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.553/DF, que discute a validade da Cláusula Primeira e da Cláusula Terceira do Convênio ICMS n. 100/1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Tais dispositivos preveem, respectivamente, a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários e a isenção total de IPI a substâncias relacionadas a agrotóxicos.

Em 30/10/2020, o Relator, Ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade das normas impugnadas, por compreender *que “a redução de 60% da base de cálculo do ICMS e a isenção por meio da alíquota-zero do IPI a agrotóxicos, considerados incentivos fiscais, se distanciam do princípio constitucional do poluidor-pagador, pois, ao invés de internalizar, promovem a externalização dos riscos ou danos ecológicos”*. Na oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista.

No dia 9/6/2023, o Ministro Gilmar Mendes inaugurou a divergência para declarar a improcedência da ação, por considerar que *“a concessão dos benefícios fiscais questionados não viola o direito à saúde ou ao meio ambiente Equilibrado”*, pois (i) *“eventual*

lesividade de um produto não retira o seu caráter essencial, a exemplo dos medicamentos” e (ii) “há minucioso regramento no tocante à avaliação toxicológica, ambiental e agrônômica para registro de defensivos agrícolas, a fim de garantir que os seus efeitos negativos sejam minorados e superados pelos benefícios de seu uso”. O Ministro André Mendonça pediu vista.

Em 20/10/2023, o Ministro André Mendonça acompanhou a divergência por entender que *“um juízo sobre a proporcionalidade da norma tributária extrafiscal, ainda que isentiva, em detrimento dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, precede a decidibilidade acerca da observância do princípio da seletividade referente ao ICMS e ao IPI”*. Dessa forma, votou por julgar *“procedente, em parte, o pedido deduzido, com a finalidade de empreender uma declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, no conjunto normativo impugnado”*. Os Ministros Cristiano Zanin e Dias Toffoli também acompanharam o Ministro Gilmar Mendes e a Ministra Cármen Lúcia pediu vista.

Na sessão de julgamento iniciada em 15/12/2023, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator para julgar procedente a ação e declarar a *“inconstitucionalidade do inciso I da Cláusula Primeira e do caput da Cláusula Terceira do Convênio n. 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e dos itens da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (...)”*, sob a premissa de que *“a permissão de concessão de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Convênio n. 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária) e a atribuição de alíquota zero ao Imposto sobre Produtos Industrializados (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados Decreto n. 7.660/2011) incidentes sobre os agrotóxicos não se coadunam com o dever de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o direito à saúde”*.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

STF – Plenário interrompe julgamento acerca da incidência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte marítimo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 23/2/2024, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.779/DF, que discute a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação do serviço de transporte marítimo, conforme art. 2º, II, da Lei Complementar (LC) n. 87/1996 (“Lei Kandir”).

O Relator, Ministro Luiz Fux, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, II, da LC n. 87/1996, e fixou as seguintes teses: “1) A Lei Complementar 87/1996 não viola a competência para instituir o ICMS, nem para dispor sobre normas gerais específicas desse tributo, ao deixar de prever todos os detalhes das obrigações acessórias necessárias a viabilizar tanto a cobrança como o respeito às garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte; 2) Eventual violação das garantias constitucionais e infraconstitucionais do contribuinte decorreria da insuficiência das legislações ordinária e infraordinária relativa às obrigações acessórias, tendo por parâmetro direto a própria lei complementar de normas gerais, e assim deve ser resolvida; 3) O ICMS não incide sobre a atividade de afretamento a casco nu, definida pelo artigo 2º, I, da Lei 9.432/1997; e 4) O ICMS incide sobre as atividades de afretamento por tempo, afretamento por viagem e de navegação de apoio marítimo, tal como definidas pelo artigo 2º, II, III e VIII, da Lei 9.432/1997 se, e somente se, o afretamento ou a navegação se limitar com exclusividade ao transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas”.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

STF – Plenário interrompe julgamento acerca da reversão do benefício fiscal para o setor de reciclagem previsto na Lei do Bem.

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 23/2/2024, o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário (RE) n. 607.109/PR (Tema 304/RG),

que discutem a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei n. 11.196/2005. Os dispositivos, respectivamente, vedavam a apuração de créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos recicláveis e suspendiam referidas contribuições na venda desses insumos para pessoas jurídicas submetidas ao lucro real.

O Ministro Relator, Gilmar Mendes, acolheu parcialmente os embargos de declaração para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e *“estabelecer que estes sejam produzidos a partir do exercício seguinte à data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos”*, por compreender que *“o entendimento firmado no tema 304 da repercussão geral espraia efeitos jurídicos sobre diversas operações comerciais, impactando não apenas o planejamento tributário de milhares de empresas do ramo de reciclagem, como também a expectativa de arrecadação da Fazenda Pública”*. O Ministro foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Dias Toffoli inaugurou a divergência para acolher parcialmente os aclaratórios, com efeitos modificativos, de modo a declarar a constitucionalidade do art. 48 da Lei n. 11.196/2005. Votou, de toda forma, por modular os efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade surta efeitos a partir do exercício de 2025, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, que deverá surtir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento dos aclaratórios.

O julgamento foi interrompido em função do pedido de vista do Ministro André Mendonça.

STF – Plenário interrompe referendo da cautelar que impede a exclusão de contribuintes do Programa de Recuperação Fiscal de 2000 (REFIS 1).

O Supremo Tribunal Federal (STF) interrompeu, no dia 27/2/2024, o referendo da medida cautelar concedida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.370/DF, que discute a interpretação constitucional dos arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000, responsáveis por tratar das hipóteses de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal de 2000 (REFIS

1), especificamente a validade da interpretação da Receita Federal de excluir do programa os contribuintes adimplentes em razão de parcelas mensais ínfimas.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), autor da ADI, defende que, ao fixar o rol das hipóteses de exclusão de contribuinte do REFIS, os arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000 não estabeleceram *“a possibilidade de que as pessoas jurídicas optantes, adimplentes e de boa-fé sejam excluídas do parcelamento em razão de parcelas mensais de pagamento em valores considerados, na ótica da Receita Federal, insuficientes para a quitação da dívida em um prazo razoável”*.

O Relator, Ministro Cristiano Zanin, votou por referendar a medida cautelar e confirmar que *“é vedada a exclusão, com fundamento na tese das ‘parcelas ínfimas ou impagáveis’, de contribuintes do Refis I, os quais aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa, até o definitivo julgamento desta ação”*. Além disso, determinou a *“reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos, até o exame do mérito”*.

A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator sem disponibilização de voto e, na sequência, o Ministro Flávio Dino pediu vista do caso.

Monocráticas

STF – Ministro Luiz Fux provê recurso extraordinário do contribuinte para assentar o não cabimento de ação rescisória proposta pela União para rediscutir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em decisão monocrática proferida no dia 28/02/2024, no Recurso Extraordinário (RE) n. 1.468.946/RS, o Ministro Luiz Fux proveu recurso do contribuinte para reformar acórdão proferido pelo TRF-4. Por consequência, o Ministro não conheceu da ação rescisória proposta pela União na origem para rediscussão da aplicação da tese fixada no RE 574.059/RS (Tema 69/RG), em que foi assentado que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

O caso concreto envolve ação ajuizada após 15/3/2017, marco temporal definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para modulação dos efeitos da tese fixada no Tema 69/RG.

A União, por meio da ação rescisória, busca desfazer a coisa julgada favorável ao contribuinte, formada em 25/2/2021. Entendeu que a ação não estaria abarcada, em tese, pelas ressalvas propostas pela Corte, que resguardava apenas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados antes daquela data.

Julgada procedente na origem, a rescisória teve seu cabimento negado pelo Ministro Luiz Fux, o qual consignou que, quando do trânsito em julgado no caso concreto, o STF ainda não havia apreciado os embargos de declaração no RE 574.059, responsáveis pela modulação temporal de efeitos relativa à aplicação da tese do Tema 69 de Repercussão Geral.

Assim, seria inviável a adequação do acórdão rescindendo prolatado pelo Tribunal de origem à modulação de efeitos do Tema 69/RG, visto que a decisão rescindenda estava em harmonia com o entendimento do Plenário do STF à época dos fatos.

Por tal razão, o Ministro aplicou a orientação fixada no RE 590.809/RS (Tema 136/RG), segundo a qual: *“não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”*.

A decisão ainda pode ser objeto de recurso pela União, mas representa um importante indicativo da posição do STF quanto ao tema.

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

STJ - Controvérsia sobre a possibilidade de liquidação do seguro-garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal é cancelada.

Em 6/2/2024, a Ministra Regina Helena Costa cancelou a controvérsia 559, que visava discutir a *“possibilidade de liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal”*.

Para a Ministra, a questão já foi tratada de forma específica e completa pelo Congresso Nacional ao derrubar o veto presidencial ao art. 9º, §7º, da Lei n. 14.689/2023, que proíbe a liquidação prévia do seguro garantia e determina que as garantias apresentadas só podem ser liquidadas após o trânsito em julgado da decisão de mérito desfavorável ao contribuinte. Dessa forma, o prosseguimento da afetação foi considerado prejudicado.

Por fim, a Ministra destacou que a nova disciplina legislativa impeditiva da liquidação antecipada de garantia é uma *“norma de caráter claramente processual, autorizando, portanto, sua aplicação aos feitos em curso”*.

STJ – Primeira Seção examina submeter ao rito dos Recursos Repetitivos novas discussões tributárias.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indicou novas discussões tributárias como candidatas à afetação para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Os Recursos Especiais (REsp.) ns. 2.046.893/AM, 2.053.569/AM e 2.053.647/AM, afetados como controvérsia 589, discutem a *“Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM.”*

Já os REsp. ns. 2.075.544/MG, 2.075.549/MG e 2.075.545/MG, afetados como controvérsia 591, discutem a *“Possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, decorrente de pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da adesão à programa de parcelamento de crédito tributário, quando houver o pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo.”*

Por sua vez, os REsp. 2.094.283/PB, 2.094.316/PB e 2.094.311/PB, afetados como controvérsia 596, discutem a *“Aplicação do art. 485, § 1º, do CPC, no procedimento de execução fiscal, de modo a se reconhecer o abandono da causa, por descumprimento de prazo fixado pelo juiz e, conseqüentemente, a possibilidade de ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.”*

Os REsp. 2.098.945/SP e 2.098.943/SP, afetados como controvérsia 601, buscam *“Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).”*

Já os REsp. 2.092.022/RS, 2.093.558/SC e 2.093.591/SC, afetados como controvérsia 605, discutem a *“Viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do sistema*

SISBAJUD que autoriza a expedição de ordem de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor, de forma sistemática, conhecida como 'teimosinha'."

Os Recursos foram distribuídos aos Ministros Relatores, que poderão submeter os casos ao exame da Primeira Seção do STJ para fins de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos.

Primeira Turma

STJ – Primeira Turma impede a liquidação antecipada de seguro garantia.

Na sessão ordinária do dia 20/2/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) finalizou o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) n. 2.310.912/MG, acerca da legalidade da liquidação antecipada de seguro garantia, com imediata transferência do valor devido para uma conta judicial e o subsequente levantamento após o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução fiscal.

Em 26/8/2023, quando do início do julgamento, o Ministro Relator, Sérgio Kukina, negou provimento ao Agravo Interno em razão de precedentes de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, no sentido de autorizar a liquidação antecipada do seguro garantia. Na oportunidade, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista antecipada para melhor exame do caso.

No dia 22/11/2023, o Ministro Gurgel de Faria inaugurou a divergência e foi acompanhado pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues. Por sua vez, a Ministra Regina Helena Costa acompanhou o Ministro Relator e o julgamento foi suspenso em razão da ausência do Ministro Benedito Gonçalves.

No dia 20/2/2024, o Ministro Benedito Gonçalves votou com a divergência e a Ministra Regina Helena Costa destacou que o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial ao

art. 5º da Lei n. 14.689/2023, que alterou o art. 9º, §7º, da Lei n. 6.830/1980 para impedir a liquidação antecipada de garantia em embargos à execução fiscal. Assim, em razão dos reflexos diretos dessa alteração legislativa e do cancelamento da controvérsia 559, a Ministra alterou seu voto para também acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Gurgel de Faria.

Assim, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Ministro Sérgio Kukina, assentou a ilegalidade da liquidação antecipada de seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução fiscal.

STJ – Primeira Turma suspende julgamento sobre a legalidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

Na sessão do dia 20/2/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobrestou o julgamento do Recurso Especial 1.961.685/SP, para aguardar a análise, na sistemática dos recursos repetitivos, do Tema 1223, que discute “a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS”.

STJ – Pedido de vista suspende o julgamento de embargos de declaração da Fazenda Nacional em caso que permitiu a amortização de ágio.

Na sessão ordinária do dia 20/2/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial (REsp) n. 2.026.473/SC, no qual a Fazenda busca reverter o acórdão da 1ª Turma que permitiu a amortização de ágio quando decorrente de negócio entre partes relacionadas até a sua vedação em 2015.

Na oportunidade, o Ministro Relator, Gurgel de Faria, destacou que não há contradição em reconhecer a preocupação legítima da Fazenda em evitar operações exclusivamente

artificiais, enquanto se impede que o Fisco presumisse de maneira absoluta a falta de fundamento econômico em operações internas.

O Ministro reforçou a importância de analisar os casos individualmente, mas ressaltou que a Receita não pode, ao alegar falta de propósito comercial nas operações, impedir a dedutibilidade do ágio quando ele é interno ou realizado através de uma empresa veículo.

Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Sérgio Kukina.

STJ – Pedido de vista suspende julgamento sobre dedução de crédito presumido de PIS e COFINS, à alíquota de 60%, sobre as operações de compra de animal vivo.

Na sessão ordinária de 27/02/2024, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu o julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp) n. 1.320.972/SP, no qual se discute o ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, à alíquota de 60%, incidente sobre insumos classificados nos capítulos 2 e 3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Na oportunidade, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, pontuou que nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, da Lei 10.925/2004, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, poderão deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o equivalente a: a) 60% para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da NCM; e b) 35% para os demais produtos.

Dessa forma, afirmou que a Recorrente, pessoa jurídica que opera no ramo da industrialização de carne destinada à alimentação humana, ao adquirir animal vivo para transformá-lo em carcaça, tem direito à dedução do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para a COFINS mediante a aplicação da alíquota de 35%.

Ou seja, o Ministro entende que o animal vivo, por não se encaixar nos capítulos 2 e 3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não faria jus ao crédito de 60%.

Após o voto do Ministro Relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista da Ministra Regina Helena Costa.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

1ª Turma da CSRF afasta qualificação da multa em caso de ágio interno, por força da Lei do voto de qualidade.

A 1ª Turma da CSRF afastou a qualificação da multa em operação de ágio interno. Prevaleceu o entendimento de que, devido à manutenção do montante principal (IRPJ e CSLL) pelo voto de qualidade na decisão recorrida, deve-se cancelar integralmente a multa por força da nova Lei n. 14.869/2023. Assim, não há que se falar em multa e muito menos em sua qualificação.

Por outro lado, alguns conselheiros entendem que a exclusão da multa ocorre apenas após o trânsito em julgado definitivo, o que ainda não teria ocorrido nesse caso, devido à possibilidade de embargos. Contudo, a maioria desses conselheiros também afastou a multa devido à artificialidade do auto de infração na qualificação da conduta.

Trata-se do PA 16561.720124/2016-65.

3ª Turma da CSRF nega ressarcimento de créditos de IPI à empresa automotiva.

A 3ª Turma da CSRF entendeu que não são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos do IPI criados pelos artigos 11-A e 11-B da Lei n. 9.440/1997, os quais são

destinados às empresas montadoras e fabricantes de determinados veículos automotores terrestres, máquinas e peças, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Prevaleceu o entendimento da Solução de Consulta COSIT n. 25/2016, no sentido de que somente é permitido o ressarcimento de créditos presumidos do IPI quando haja expressa previsão legal ou regulamentar. Sem norma específica, o aproveitamento dos créditos de IPI deve seguir as regras gerais do regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2), especialmente os artigos 256 e 257.

Trata-se do PA 13819.903644/2017-35.

3ª Turma da CSRF mantém cobrança de CIDE contra a Petrobrás.

A 3ª Turma da CSRF, em discussão em torno do modelo contratual bipartido adotado pelo contribuinte, decidiu por manter cobrança de CIDE no valor de R\$9,2 bilhões.

No referido modelo contratual, a Petrobras firma dois contratos simultâneos, um de afretamento de plataforma com uma companhia estrangeira e outro de prestação de serviços com uma empresa do mesmo grupo econômico, constituída no Brasil. O contribuinte alegou que o modelo é legítimo e comum no ramo. Por outro lado, a Fazenda Nacional argumentou que houve artificialidade na divisão dos contratos.

A relatora do caso opinou que o afretamento é parte integrante e indissociável do serviço contratado, de forma que permite a tributação de todo o contrato como prestação de serviços. A divergência, entretanto, apontou que a artificialidade no contrato é imposta por normas da Receita Federal. No entanto, prevaleceu entendimento de que a divisão em 10% e 90% não está prevista nas normas e argumentou contra a justificativa para a artificialidade.

Trata-se do PA 16682.720836/2014-46.

Normativo

Atualização da tabela do imposto de renda de pessoa física aumenta piso e inclui mais pessoas na faixa de isenção.

A Presidência da República ampliou a faixa de isenção do imposto de renda de pessoas físicas por meio de medida provisória (MPV n. 1.206/2024). A partir de fevereiro de 2024, os contribuintes com renda de até R\$ 2.259,20 estarão isentos do pagamento do imposto. As demais faixas e alíquotas não foram modificadas e permanecem inalteradas desde 2015.

Confira a nova tabela progressiva do imposto de renda de pessoa física:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

Atualização do Regulamento Geral do ISS do Distrito Federal inclui alíquota para serviços de informática.

O Distrito Federal atualizou seu Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) com a inclusão de alíquota específica de 2% para serviços de informática e

congêneres prestados por pessoas jurídicas cuja atividade principal relacione-se à análise e desenvolvimento de sistemas, programações, processamento de dados, consultoria e suporte técnico em informática, entre outros.

Essa alíquota já estava prevista na Lei Complementar do DF n. 963/2020. Agora, por meio do Decreto n. 45.489/2024, a norma foi inserida no Regulamento Geral do ISS do Distrito Federal.

Governo aprova mudanças em fundos de previdência.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e encarregado de estabelecer diretrizes e normas para a política de seguros privados, proibiu a criação de novos fundos de previdência familiar com saldo individual superior a R\$ 5 milhões.

Os beneficiários não poderão possuir montante superior a R\$ 5 milhões em planos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) se ele e seus familiares detiverem mais de 75% das cotas do fundo de investimento associado ao plano em questão.

Não está claro como os planos existentes e em desacordo com as novas regras serão afetados. Isso, porque deverá ser editado ato normativo complementar para regular as ações a serem tomadas em caso de eventual desenquadramento.

Publicada Solução de Consulta que possibilita a exclusão dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS da base de cálculo da CSLL.

No dia 26 de fevereiro de 2024, foi publicada a Solução de Consulta n. 4.005 que possibilita a exclusão dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS da base de cálculo da CSLL.

A solução de consulta prevê a exclusão dos incentivos e os benefícios poderão deixar de ser incluídos na base de cálculo da CSLL desde que observados os requisitos e as condições impostas pelo art. 30 da Lei n. 12.973/2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.